

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000158419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014114-87.2012.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes e apelados CLOVIS TAMO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), JANDIRA RODRIGUES PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ CARLOS DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), MARLENE RODRIGUES DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS TAMO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), MARLI RODRIGUES ORTEGA (JUSTIÇA GRATUITA), ALONSO PONGILO ORTEGA (JUSTIÇA GRATUITA), DIRCEU RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), JOSEFA DA SILVA PAIXAO (JUSTIÇA GRATUITA) e HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO DA SEGURADORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32.886

Apelação com revisão nº 0014114-87.2012.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

Apelantes e apelados: Clovis Tamos Rodrigues e outros e HDI

Seguros S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face do julgamento *ultra-petita* e da previsão específica na apólice de cobertura para o dano moral, reduz-se a condenação da seguradora ao pagamento da indenização da mesma natureza a cinquenta mil reais e se rateiam as verbas de sucumbência.

Ambos litigantes apelam da respeitável sentença que julgou procedente em parte a demanda e condenou a ré, seguradora, ao pagamento de indenização moral no equivalente a quinhentos salários mínimos.

Os autores, irmãos, cunhados e companheira da vítima, buscam as coberturas previstas na apólice para danos corporais, quinhentos mil reais, e danos materiais, cem mil reais, e sustentam que a cobertura do evento morte diz respeito apenas a passageiros do veículo, não a terceiros, como eles. Querem também a elevação dos honorários de sucumbência ao percentual máximo sobre o valor da causa ou da indenização.

A ré afirma que a apólice prevê cobertura para dano moral de cinquenta mil reais, a que se limita sua eventual responsabilidade.



respostas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vieram preparo de quem se exigia e

É o relatório.

O pedido da companheira e dos parentes da vítima falta do acidente de trânsito consistiu na condenação da ré, a título de "seguro por morte", ao pagamento de indenização material e moral de quinhentos mil reais e ao "pagamento de danos morais" em valor a ser arbitrado (fl. 10 - *sic*).

Rejeitando a indenização material (fls. 251) e impondo condenação da seguradora ao pagamento do equivalente a quinhentos salários mínimos, a respeitável sentença incide em evidente julgamento *ultra-petita* e só por isso já estaria a merecer reparo.

O recurso dos autores revela equívoco na leitura da apólice, porque a reparação de danos corporais até quinhentos mil reais e a de danos materiais até cem mil reais dizem respeito a terceiros que, no acidente, sofram lesão à integridade física e prejuízo material. Havendo, como houve, morte, danos corporais e materiais tornam-se impertinentes.

Há pertinência do dano moral, para o qual a apólice prevê cobertura específica de até cinquenta mil reais (fls. 64, 156 e 302), limite da responsabilidade da seguradora.

Como a pretensão é de indenização moral, reduz-se a condenação da seguradora a tal montante, com correção monetária desde o ajuizamento e juros desde a citação,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando-se que houve anterior e frustrada demanda (fls. 14/22).

Por fim e diante da reciprocidade de decadência, maior a dos autores, cada polo arcará com metade das custas e com os honorários de sucumbência do respectivo advogado (CPC, art. 21), ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12).

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao apelo da seguradora e se nega provimento ao apelo dos autores.

Celso Pimentel relator